



**EMENDA N° - CCJ**  
(PRS nº 17, de 2009)

Altera-se o inciso V, do art. 305, do Projeto de Resolução do Senado Federal 17, de 2009, que passa a conter a seguinte redação:

**“Art. 305. ....**

(...)

V - a verificação de votação poderá ser solicitada em qualquer deliberação a requerimento de Senador;

(...)"

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem objetivo garantir a constitucionalidade do Regimento Interno do Senado Federal, no ponto em que estabelece as regras do processo de votação.

Como impõe a regra geral do art. 47, da Constituição Federal: "Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros."

Torna-se claro que a Constituição Federal exige, via de regra, a presença efetiva dos membros do Congresso Nacional nas votações, exceto nos casos excepcionais que prevê diretamente em seu texto.

O inciso V, do art. 305, do PRS 17/2009, deve ser modificado para que efetivamente permita que se proceda a verificação de quórum em qualquer votação. Deve-se afirmar que o atual art. 293, inciso V, do Regimento Interno do Senado Federal, incorre em vício de inconstitucionalidade, uma vez que nega aos Senadores e Senadoras o direito de saber se existem quórum para uma determinada votação, pois somente permite esse expediente a cada uma hora.

Pergunta-se: por qual razão não se adota o prazo de 15 minutos, 30 minutos, 2 horas ou qualquer outro prazo? A resposta é simples: é inconstitucional qualquer limitação do direito do parlamentar saber se existe quórum suficiente para votação de uma matéria, conforme determina o art. 47, da Constituição.

A mencionada regra ainda incide em vício mais grave de

SF/14893.02629-21



inconstitucionalidade. Ao somente possibilitar a verificação de votos a cada uma hora, o dispositivo somente permite que as votações nesse interregno sejam simbólicas. Sabe-se que nas votações simbólicas o voto do líder representa o voto dos liderados. Desse modo, ainda que um liderado discorde da orientação do líder e esteja presente na votação, terá o direito de votar conforme sua consciência suprimido, pois não poderá solicitar a verificação de votação. Em outras palavras, viola-se o poder-dever do parlamentar votar conforme sua convicção em nome de regra regimental arbitrária e inconstitucional.

Desse modo, atento as obrigações e o compromisso constitucional dos membros dessa Comissão, submeto aos ilustres Pares a presente Emenda que pretende contribuir com a proposição.

Sala das Reuniões,

**PEDRO TAQUES**  
Senador da República

SF/14893.02629-21